



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019 PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob nº 92.939.933/0001-67, com carta sindical registrada no Ministério do Trabalho sob nº 316872/70, registrado no livro nº 04, folhas 11 em 27 de agosto de 1941, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Brusch, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68 e o **SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – SINDAPP** por seu Diretor-Presidente Sr. Jarbas Antônio de Biagi, inscrito no CPF sob nº 005.173.408-79 e por seu Procurador Cláudio Rogerio Benedet, inscrito no CPF/MF sob nº 046.219.198-22, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho contar-se-á a partir de 01 de janeiro de 2019, e vigorará por 01 (um) ano para as cláusulas de conteúdo econômico, e terá prazo de vigência limite de 02 (dois) anos para as demais cláusulas de conteúdo social ou obrigacional, findando os seus efeitos em 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2019 as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul concederão a todos os seus empregados, um reajuste no percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de janeiro 2018, a todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados admitidos após 01 de janeiro de 2018 farão jus ao reajuste salarial de forma proporcional aos meses trabalhados, considerando mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão compensadas todas as antecipações, reajustes e aumentos compulsórios ou espontâneos de salário, concedidos durante a vigência desta convenção, referente ao ano-base de 2018, exceto aqueles decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de entidade constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e reposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com contrato de trabalho por prazo indeterminado poderá receber salário-base inferior a R\$ 1.124,00 (um mil cento e vinte e quatro reais), admitindo-se, a proporcionalidade salarial, na hipótese de jornada reduzida.

Rua Riachuelo, 914 – Porto Alegre/RS – CEP 90010-272.
Fone/Fax: (51)3219.10.77/3219.56.38/3217.54.96
e-mail: sindicato@securitariosrs.org.br
home-page: <http://www.securitariosrs.org.br>



PARÁGRAFO ÚNICO – Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com contrato de trabalho por prazo indeterminado poderá receber salário-base inferior ao Piso Regional da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA – DIFERENÇAS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão as diferenças salariais que porventura existirem desde Janeiro de 2019, nas Cláusulas Econômicas, em parcela única até o mês subsequente contado da assinatura da presente Convenção, conforme a folha de pagamento dos salários.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de trabalho, a partir da data de admissão o empregado receberá a quantia mensal de R\$ 28,08 (vinte e oito reais e oito centavos), por ano de trabalho efetivo, a título de anuênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente farão jus ao recebimento desta rubrica os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo comum acordo entre empregado e empregador será efetivado o congelamento da quantidade dos anuênios do empregado por meio de documento próprio firmado entre as partes para tal providência, e segundo os valores atribuídos na forma do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados que optarem pelo congelamento de seus anuênios, será pago a título de indenização pelo empregador os valores estabelecidos abaixo:

- 1) Até 10 anuênios..... R\$ 2.000,00
- 2) Até 20 anuênios..... R\$ 1.500,00
- 3) Até 30 anuênios..... R\$ 1.000,00
- 4) Acima de 30 anuênios..... R\$ 800,00

PARÁGRAFO QUARTO: Por se tratar de parcela indenizatória os valores referentes à indenização mencionada no Parágrafo Terceiro estarão isentos de tributação.

CLÁUSULA SEXTA – VALE-REFEIÇÃO e ALIMENTAÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que não fornecerem aos seus empregados alimentação própria, a preços subsidiados, obrigam-se a fornecerem aos seus empregados a partir de 01 de janeiro de 2019, vale-refeição, conforme opção individual do empregado, no valor unitário de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), sem a participação dos empregados no seu custeio, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos empregados que não tenham faltado ao serviço, serão fornecidos antecipados e mensalmente, no mínimo 22 (vinte e dois) vales-refeição por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, afastamento por doença ou acidente do trabalho até o 15º (décimo quinto) dia e licença maternidade. Os empregados que faltarem ao serviço receberão um número de vales equivalentes aos dias efetivamente trabalhados.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

PARÁGRAFO SEGUNDO– As entidades com até 20 (vinte) empregados concederão aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipado e mensalmente, até o dia do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício vale-alimentação no valor de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) mensais, sendo ofertado através de cartão magnético. As Entidades com mais de 20 (vinte) empregados concederão aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipado e mensalmente, até o dia do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício vale-alimentação no valor de R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensais, sendo ofertado através de cartão magnético, inclusive nos períodos de gozo de férias, afastamento por doença ou acidente do trabalho até o 15º (décimo quinto) dia e licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados poderão optar pela troca, em valores iguais, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos vales-refeição por vale-alimentação, e vice-versa, desde que manifestem sua opção, por escrito, à Gerência de Recursos Humanos das Entidades ou a quem suas vezes fizerem, até o 10º (décimo) dia dos meses de janeiro e julho de cada ano, valendo essa opção pelo prazo irretratável de um semestre completo.

PARÁGRAFO QUARTO – Não terão direito ao vale-refeição os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único e os que optarem pela alimentação fornecida pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

PARÁGRAFO QUINTO – Os benefícios concedidos nesta cláusula, não têm, nem terão natureza salarial, pelo que serão indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, assim como serão fornecidos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ

A partir de 01 de janeiro de 2019, as Entidades se obrigam a reembolsar aos seus empregados, bem como aos empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, até o valor mensal de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É facultado, até o limite do auxílio, a participação do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica facultado aos empregados o direito de optar entre o auxílio na mensalidade de creche ou um auxílio mensal que então será pago pelas Entidades, no mesmo valor, para pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As vantagens instituídas na presente Cláusula serão devidas para cada filho, desde que comprovado o internamento ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, a partir da data do nascimento até 83 (oitenta e três) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha. Para os contratos de trabalho havidos a partir de 01.01.2019, a data a ser considerada será a partir do nascimento até o limite de 72 (setenta e dois) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que não possuem a guarda dos filhos, mas que tenham sob sua responsabilidade o pagamento de creche, farão jus ao reembolso de até 30% (trinta por cento) do valor previsto no “caput”, desde que apresentem às Entidades o comprovante de pagamento em seu próprio nome.

PARÁGRAFO QUINTO – Idêntico reembolso e procedimentos previstos nessa Cláusula se estendem aos empregados que tenham “filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituições por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelas Entidades.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de casal empregado, o benefício previsto nesta Cláusula será pago à um deles somente. No caso do empregado ter cônjuge ou companheiro(a), deverá apresentar declaração de sua empregadora informando que não possui tal benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O referido benefício não tem natureza salarial não se incorporando aos salários ou servindo de base de cálculo para qualquer parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO OITAVO – Os Convenientes convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta Cláusula, atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, editada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969 bem como Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986) e normatização pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Entidades pagarão aos seus empregados, ou aos respectivos dependentes legais, indenização correspondente a R\$ 67.900,35 (sessenta e sete mil novecentos reais e trinta e cinco centavos), no caso de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente sofrido pelo empregado quando em serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos demais casos de morte, natural ou acidental, ou invalidez, total ou parcial, as Entidades pagarão aos seus empregados ou respectivos dependentes legais, indenização correspondente ao valor de R\$ 33.950,17 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que tenham feito seguro a favor de seus empregados nas mesmas ou em condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já concedem o benefício de pecúlio quer diretamente ou através da Previdência Privada, ficam desobrigadas da realização deste seguro, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA NONA – NATUREZA DOS BENEFÍCIOS

Sobre as importâncias pagas na forma das Cláusulas 6ª, 7ª e 8ª, não incidirá qualquer espécie de desconto de natureza trabalhista ou previdenciária, eis que não possuem natureza salarial.



CLÁUSULA DÉCIMA – ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As Entidades pagarão aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) da remuneração como adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozaram férias até 30 de junho, receberão nessa data o pagamento do adiantamento aqui previsto, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O referido adiantamento será calculado com base no salário vigente na data do pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário deverá ser pago até o dia 01 de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao ordenado de função ou comissão do empregado substituído, excluídas as vantagens pessoais decorrentes, como diferença salarial, entendendo-se como não eventual a substituição que perdurar por mais 30 (trinta) dias corridos. O substituto perderá o direito de perceber a diferença ao término da substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários personalizados, constando a razão social, com a discriminação das importâncias pagas, e relativa ao depósito do FGTS e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados da categoria dos securitários será de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, são consideradas justificadas as seguintes:

- I) Cinco dias úteis e consecutivos: em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral, mediante comprovação (certidão de óbito);
- II) Dois dias úteis e consecutivos: em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora, tio(a), sobrinho(a), ou cunhado(a) mediante comprovação (certidão de óbito);
- III) Cinco dias úteis e consecutivos: em virtude de casamento, nascimento de filho, mediante comprovação (certidão);
- IV) Até quatorze dias: mediante comprovação por atestado médico, no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, para a mãe ou o pai acompanhar o filho menor de até doze anos em caso de internação.
- V) Até dois turnos por mês: mediante comprovação para acompanhar filhos de até doze anos em consultas médicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados da mesma empresa, obrigam-se os empregados a designarem, por escrito, à Entidade, aquele que deverá optar pela licença, no caso de acompanhamento de filho(a) menor.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

PARÁGRAFO SEGUNDO– Entende-se por ascendentes consanguíneos pais, avós, bisavós; por descendentes filhos, netos e bisnetos; e por colaterais irmão e irmã.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O atestado médico que comprova o afastamento do empregado deverá ser entregue impreterivelmente até a data do seu retorno ao trabalho, sob pena de não ser mais aceito.

PARÁGRAFO QUARTO – Os afastamentos devem ser comunicados num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, após o início do afastamento, diretamente ao setor de Recursos Humanos da entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ABONO DE FALTA EM DIA DE PROVA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto, ausência do empregado em dia de prova escolar, obrigatória e oficializada por lei, e ainda em dias de prestação de exames vestibulares quando comprovada tal finalidade, e desde que as mesmas ocorram durante a jornada normal de trabalho, no turno (manhã ou tarde) em que se realizem as provas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no art. 131, IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FALTA POR DOENÇA

Para efeitos de justificação de faltas ao serviço, as Entidades aceitarão, exclusivamente, os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos seus próprios profissionais ou credenciados, nesta ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência será enquadrada no art. 131, IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DIA DO SECURITÁRIO/PREVIDENCIÁRIO

Fica estabelecido que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida com o “Dia do Securitário/Previdenciário”, sendo considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO –Poderá ser alterada a data indicada para fins de interesse recíproco entre empregado e empregador, mediante ajuste direto entre as partes, flexibilizando-se assim a fruição do descanso desde que ocorra no prazo até 31 de dezembro do ano respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave devidamente comprovado os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 12 (doze) meses após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO

As Entidades que ainda não tiverem planos de assistência à saúde ou odontológica estruturados com seus empregados custearão às suas próprias expensas Planos de Assistência Médico-Hospitalar com Obstetrícia e Odontológica, conforme tabela: salários até R\$ 1.732,68 (Um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), a Entidade reembolsará o equivalente a 80% (oitenta por cento) do Plano; Salários de R\$ 1.732,69 (Um mil, setecentos e setenta e



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) a R\$ 3.314,06 (Três mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos), a Entidade reembolsará o valor de 70% (setenta por cento) do Plano; Salários de R\$ 3.314,07 (Três mil, trezentos e quatorze reais e sete centavos) a R\$ 6.714,70 (seis mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), a Entidade reembolsará o valor de 60% (sessenta por cento) do Plano; e salários acima de R\$ 6.714,71 (seis mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), a Entidade reembolsará o valor de 50% (cinquenta por cento) do Plano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de acomodação em nível superior a standard, as despesas adicionais serão por conta do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já mantenham plano de assistência à saúde asseguram aos seus empregados, bem como aos seus dependentes, a continuidade da assistência médica-complementar, hospitalar e odontológica nos moldes dos planos de saúde já oferecidos pelas mesmas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os benefícios aqui dispostos não integram o salário do empregado para qualquer efeito, nem servem de base de cálculo para o salário de contribuição, nos termos do artigo 458, parágrafo 5º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo Órgão Previdenciário (INSS), devidamente avalizada por médico da Entidade ou por ela credenciado, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade, exceto nos casos em que a empresa tenha plano de previdência, onde este se constitua um benefício oferecido pelo próprio plano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão prevista no caput desta Cláusula será devida de uma só vez, por período máximo de 06 (seis) meses, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em casos excepcionais tais como: greves, paralizações na Previdência Social, força maior e/ou atraso do pagamento por parte do INSS superior a 30 (trinta) dias, as Entidades adiantarão ao empregado o valor da complementação do auxílio que deveria ser pago pelo Órgão competente, até que cesse a excepcionalidade, com posterior ressarcimento pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados que vierem a se aposentar e quando da comunicação pelo Órgão Previdenciário (INSS) à Entidade, farão jus a um abono equivalente ao seu último salário nominal, desde que mantido o contrato de trabalho por um mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 24 (vinte quatro) meses anteriores a aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial do empregado que trabalhe há mais de 07 (sete) anos seguidos na Entidade.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Adquirido o direito à aposentadoria, seja integral ou proporcional, extingue-se a estabilidade provisória de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins de concessão da estabilidade a que alude a cláusula deverá o empregado comunicar expressamente à empregadora sua situação perante o INSS, ou, em caso de demissão sem justa causa comprová-la formalmente no prazo de 30 dias do aviso da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DELEGADO SINDICAL

Será assegurada estabilidade provisória, pelo período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, acrescida de mais 12 (doze) meses, a contar do término do mandato, para o Delegado Sindical eleito por Assembleia Geral dos Empregados, coordenada pelo Sindicato, realizada por voto secreto, nas dependências das Entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta Cláusula não exclui do empregado o direito de receber das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com o qual mantenha contrato de trabalho, as vantagens salariais, porém proporcionais às horas ou dias de trabalho exclusivamente do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DIRIGENTE SINDICAL

As Entidades reconhecem a estabilidade sindical de todos os membros eleitos para o Sindicato Laboral. Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Entidade concederá frequência livre sem prejuízo do cômputo de tempo de serviço, ao empregado em efetivo exercício na Diretoria do Sindicato laboral, firmatário da presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ABONO ASSIDUIDADE

A Entidade garantirá a todos os seus empregados o direito a 03 (três) dias úteis de abono assiduidade por ano, no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para cada quadrimestre trabalhado será contado 01 (um) dia de abono assiduidade. O dia de abono assiduidade referente ao último quadrimestre do exercício poderá ser usufruído dentro do próprio quadrimestre.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício será concedido a todos os empregados que não tenham faltas injustificadas, apuradas no ano anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado que tiver direito ao abono e não gozar, não terá o benefício transferido para o ano seguinte, bem como, não terá os dias convertidos em remuneração.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado deverá comunicar a empresa com antecedência de 05 (cinco) dias anteriores ao benefício disposto no “caput”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que exigirem o uso de uniformes para seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

Rua Riachuelo, 914 – Porto Alegre/RS – CEP 90010-272.
Fone/Fax: (51)3219.10.77/3219.56.38/3217.54.96
e-mail: sindicato@securitariosrs.org.br
home-page: <http://www.securitariosrs.org.br>



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Será garantida dispensa do aviso prévio por parte do empregado despedido, ou que vier a pedir demissão, sendo nesta última hipótese necessário prévia comprovação formal do empregado, perante o empregador, da obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DESCONTO EM FOLHA

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar descontarão da remuneração de seus empregados as parcelas relativas às mensalidades sindicais e outras despesas consequentes de promoção do órgão de classe, desde que os descontos sejam prévia e expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO– Desde que expressamente autorizado pelo empregado, poderão as Entidades Fechadas de Previdência Complementar descontar na folha de pagamento, de associados ou não, importâncias tais como: prêmios de seguros, convênios médicos, convênios de compra de medicamentos, prestações de empréstimos, contribuições para planos de previdência privada, mensalidade de associações, entre outras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – AJUDA DE CUSTO EDUCAÇÃO

As Entidades com até 20 (vinte) empregados pagarão mensalmente, durante o período letivo, aos seus empregados matriculados e com frequência regular em cursos de ensino fundamental, médio e nível técnico à título de “Ajuda de Custo Educação”, os valores gastos com mensalidade escolar até o valor de R\$ 435,50 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). As demais Entidades com mais de 20 (vinte) empregados pagarão os valores gastos com mensalidade escolar, respeitadas as mesmas condições retro apontadas, até o valor de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento da Ajuda de Custo Educação aos empregados habilitados fica condicionado a apresentação, junto a Divisão de Recursos Humanos das Entidades, os seguintes documentos:

- a) Comprovante de matrícula;
- b) Demonstrativo de aproveitamento de estudo, mediante apresentação de histórico escolar ou assemelhado, comprovando nota média mínima de 80% (oitenta por cento) do curso ou disciplinas, relativamente ao período anterior. No caso de primeiro período letivo, a comprovação do aproveitamento se dará ao final deste, sendo concedido ao empregador a possibilidade de ressarcimento e ou descontinuidade dos pagamentos, no caso de não obtenção e/ou não comprovação do aproveitamento estabelecido neste parágrafo.
- c) Atestado mensal de frequência durante todo o ano letivo em andamento; e
- d) Preenchimento de requerimento próprio encaminhado a Divisão de Recursos Humanos, contendo autorização para desconto em folha de pagamento e/ou Rescisão contratual, caso ocorra o desligamento por parte do empregado, antes do cumprimento da carência prevista no Parágrafo Quinto desta Cláusula.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

PARÁGRAFO SEGUNDO – A referida Ajuda de Custo Educação não tem natureza salarial, nos termos assegurados pelo artigo 458, § 2º, II, da CLT e não integra a remuneração do empregado para qualquer finalidade, assim como não serve de base de cálculo para quaisquer incidências acessórias à remuneração, nem mesmo de natureza fiscal ou previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva da empregadora, que poderá optar por concessão, suspensão e cancelamento da Ajuda de Custo Educação, sem prejuízo de outras soluções.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que vierem a utilizar a Ajuda de Custo Educação deverão cumprir um período de 12 (doze) meses à serviço da Empregadora, após a conclusão do curso.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de desligamentos antes do cumprimento do prazo estipulado no Parágrafo Quinto, se por solicitação do empregado ou justa causa, este deverá indenizar a Empregadora proporcionalmente ao período restante.

PARÁGRAFO SEXTO – Para fins e efeitos unicamente daqueles trabalhadores que até esta data se mantinham ativos nos cursos “universitários” e “pós-graduação”, com base e fundamento no texto do instrumento anterior não mais vigente, para que não haja prejuízo na conclusão dos respectivos cursos em andamento continuarão excepcionalmente recebendo o benefício do Auxílio Educação de acordo com o “caput”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VALE TRANSPORTE

Os empregados que percebam salários, considerados nestes as parcelas fixas da remuneração, de até R\$ 2.575,89 (Dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) poderão ter descontado dos seus salários o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), à título de vale-transporte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – SALÁRIO DE RETORNO DE FÉRIAS

As Entidades com mais de 20 (vinte) empregados, se comprometem a pagar aos seus empregados, além do abono de férias de que trata a Constituição Federal, uma importância que complete o valor equivalente ao salário normal do empregado, porém no mês de seu retorno de férias, juntamente com a folha de pagamento dos demais empregados. O referido complemento não será descontado do empregado. A base de cálculo do Salário de Retorno de Férias será calculada no salário do mês de início do gozo de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PLANO DE METAS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar implementarão plano de metas de distribuição de resultados, no curso do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os planos de metas e distribuição de resultados que forem implementados se obrigam garantir o pagamento mínimo de R\$ 1.515,35 (um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) para cada empregado, devendo ainda obedecer às normativas descritas na Lei 10.101/2000, que regula a matéria.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido multa de R\$ 1.515,35 (um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que não instituírem plano de metas e distribuição de resultados no transcorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em proveito do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SALÁRIO DE SUCESSÃO

O empregado promovido para a função de outro não poderá ter como salário-base valor inferior ao salário do sucedido. Somente se aplicará esta condição, quando a empregadora não tiver plano de cargos e salários organizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, fará jus a uma indenização adicional de 05 (cinco) dias por ano trabalhado, desde que conte com um mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos na mesma empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE

As empregadas gestantes terão à licença maternidade prevista no artigo 392 da CLT prorrogada por mais 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração e cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – SUPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROVENTOS

As Empregadoras desenvolverão estudos com a finalidade avaliar a possibilidade de vir a implementar Programa de Incentivo à Aposentadoria Antecipada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Entidades abonarão, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, 05 (cinco) dias de ausências aos serviços dos delegados e dirigentes sindicais, que participarem de cursos, reuniões sindicais, palestras, congressos e encontros regionais, estaduais ou nacionais promovidos por entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – IMPOSTO SINDICAL

Mediante autorização expressa e individual dos empregados nela participantes, à luz do disposto no artigo 545 da CLT, a Entidade Empregadora se obriga a recolher o imposto sindical no importe de 01 (um) dia de salário mediante depósito junto à Caixa Econômica Federal, em favor do Sindicato acordante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – MULTA

O não cumprimento das condições aqui pactuadas, acarretará uma multa no valor do salário-base do empregado e revertida em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências em relação aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PRESERVAÇÃO DE VANTAGENS JÁ CONCEDIDAS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar se obrigam a manter os benefícios individuais em condições eventualmente mais vantajosas decorrentes e Acordos Coletivos já



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

firmados antes desta norma, com relação a quaisquer das Cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho observará o disposto no artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

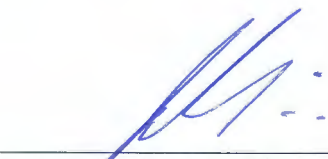
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- APLICAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

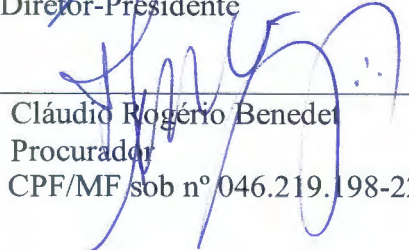
Não se aplicam as condições previstas neste instrumento às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que mantenham ou venham manter Acordo Coletivo de Trabalho firmado individualmente com o Sindicato Profissional, ficando desde já mantidos todos os termos integrantes dos mesmos para efeitos do art. 620 da CLT.

E, por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias, comprometendo-se, consoante o que dispõe o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, promover o depósito, para fins de registro e arquivo, no órgão local da Superintendência Regional do Trabalho, através do sistema mediador.

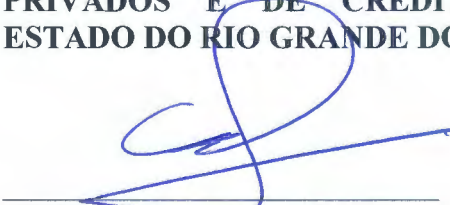
Porto Alegre, 22 de Maio de 2019.

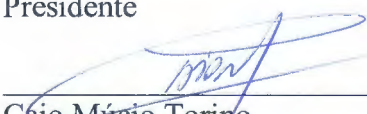
**SINDICATO NACIONAL DAS
ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**


Jarbas Antônio de Biagi
Diretor-Presidente


Cláudio Rogério Benedet
Procurador
CPF/MF sob nº 046.219.198-22

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES
AUTÔNOMOS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CRÉDITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**


Valdir Schwarztzhaupt Brusch
Presidente


Caio Múcio Torino
Assessor Jurídico do Sindicato dos
Securitários RS
OAB/RS 22.226